

MUNICÍPIO DE GUIMARÃES

Edital n.º 229/2016

Domingos Bragança Salgado, Presidente da Câmara Municipal de Guimarães, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 56.º do regime jurídico das autarquias locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, torna público que a Câmara Municipal, por deliberação de 17 de setembro de 2015 e a Assembleia Municipal, em sessão de 27 de fevereiro de 2016, aprovaram a “Alteração ao Regulamento de Atribuição do Subsídio Municipal ao Arrendamento”, conforme documento em anexo.

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicitação no *Diário da República*.

Para constar e devidos efeitos, será este edital afixado nos paços do Município, publicado na 2.ª série do *Diário da República* e no sítio da internet em www.cm-guimaraes.pt.

2 de março de 2016. — O Presidente da Câmara, *Dr. Domingos Bragança*.

Preâmbulo

A presente proposta de alteração do Regulamento do Subsídio Municipal ao Arrendamento (SMA) visa introduzir maior eficiência na sua tramitação e maior equidade na sua atribuição. Assim, pretende-se:

a) Adequar a atribuição do SMA às necessidades das pessoas, apoiando-as durante mais tempo, com redução faseada do apoio, de modo a evitar os constrangimentos de um corte radical, mantendo-se o mesmo esforço financeiro do Município.

b) Conferir mais justiça e equidade na atribuição do subsídio, ao considerar as despesas de saúde permanentes para efeitos de correção do Rendimento Anual Bruto (R.A.B.), para majoração do apoio concedido.

c) Desmaterializar tendencialmente os processos com recurso a meios informáticos, digitalização de documentos e controlo por acompanhamento de proximidade.

Nota justificativa

Ao abrigo do quadro legal de atribuições e competências dos municípios, a Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e Lei n.º 75/2013, comete competências no âmbito da intervenção social dos municípios, possibilitando a participação destes em programas no domínio do combate à pobreza e à exclusão social.

O Subsídio Municipal ao arrendamento visa apoiar o acesso ao arrendamento no mercado particular das famílias desfavorecidas, de forma a criar uma alternativa à habitação social do Concelho minimizando progressivamente as situações de carência económica e habitacional.

Volvidos 8 anos desde o início da aplicação do Regulamento, e 4 anos após a primeira republicação, foram identificadas um conjunto de situações que carecem de ajustamento, tendo em vista uma maior equidade e eficiência, na atribuição do subsídio ao arrendamento e, dentro desses princípios, uma melhor adequação do mesmo à atual conjuntura socioeconómica.

Assim, o presente texto regulamentar consiste na segunda republicação do Regulamento n.º 320/2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 115, de 17 de junho de 2008, que cria o Regulamento de atribuição de subsídio municipal ao arrendamento, em resultado da segunda alteração do seu articulado.

Artigo 1.º

Alteração ao Regulamento n.º 320/2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 115, de 17 de junho de 2008

Os artigos 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 16.º, 18.º, 19.º e 20.º do Regulamento n.º 320/2008, de 17 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 — O presente Regulamento visa definir as condições de acesso ao apoio económico ao arrendamento de habitações destinadas a agregados familiares com carências económicas e habitacionais, quando não for possível, ou for de interesse social, dar resposta a estas situações com recurso ao património habitacional social do Município de Guimarães. [...]

Artigo 4.º

[...]

1 — [...]

b) Dependente — elemento do agregado familiar que seja menor ou, tendo idade inferior a 26 anos, frequente estabelecimento de ensino e não aufera rendimento mensal bruto superior ao indexante dos apoios sociais;

[...]

e) Rendimento mensal bruto corrigido (R.M.B.C.) — valor decorrente da dedução ao R.M.B. da quantia correspondente à aplicação ao indexante de apoios sociais de 0,1 pelo primeiro dependente, 0,15 por cada um dos dependentes seguintes, sendo a dedução acrescida de 0,1 por cada dependente que, comprovadamente, possua qualquer forma de incapacidade permanente superior a 60 % e das despesas permanentes com saúde;

[...]

3 — Os rendimentos serão considerados, quer sejam auferidos em território nacional, quer no estrangeiro.

Artigo 5.º

[...]

1 — [...]

b) Residir o candidato na área do concelho de Guimarães há, pelo menos, 2 (dois) anos, comprovados por recenseamento eleitoral ou através de outros elementos de prova que se entendam necessários;

[...]

d) O rendimento mensal bruto corrigido do agregado familiar do candidato (RMBC) não exceder, *per capita*, 60 % do Salário Mínimo nacional (SMN);

e) A taxa de esforço resultante da relação entre o valor da renda mensal e do rendimento mensal bruto corrigido não ser inferior a 30 % nem superior a 80 %;

f) [Anterior g)]

g) [Anterior h)] O candidato ou um dos elementos do agregado familiar não estar a usufruir de qualquer tipo de apoio ao arrendamento, em vigor;

h) [Anterior i)]

i) [Anterior j)] O candidato ou um dos elementos do agregado familiar dispor de um contrato de arrendamento que esteja em conformidade com a legislação em vigor e no qual o senhorio não seja parente ou afim na linha reta ou até ao 2.º grau da linha colateral;

j) [Anterior k)]

k) A tipologia do locado não exceder as necessidades do agregado familiar do candidato, conforme o disposto no Anexo III, salvo se o valor da renda corresponder ao preço de mercado para a tipologia adequada;

l) [Anterior m)]

m) [Anterior n)]

2 — Presumir-se-á que o agregado familiar aufera um rendimento superior ao declarado sempre que um dos seus membros exerça atividade que notoriamente produza rendimentos que excedam aquele seja possuidor, a qualquer título, de bens não compatíveis com aquela declaração ou sejam perceptíveis sinais exteriores de riqueza. O valor presumido é considerado para efeitos de RAB.

Artigo 6.º

[...]

1 — [...]

b) Documentos de Identificação (BI/NIF/NISS) do candidato e de todos os membros que compõem o agregado familiar;

[...]

d) Contrato de arrendamento;

e) Documento comprovativo de todos os rendimentos auferidos pelos membros do agregado familiar do candidato;

f) Declaração, sob compromisso de honra, sobre a veracidade dos elementos constantes da candidatura, conforme modelo constante do Anexo II ao presente Regulamento, assinada por todos os membros maiores do agregado;

g) Último recibo de renda ou de qualquer outro documento que prove o seu pagamento, nos termos gerais de direito;

[...]

i) Licença de habitabilidade ou utilização ou certidão, emitida pelos serviços competentes, comprovativa da não exigência de tal licença;

2 — (Anterior 4)

[...]

d) Declaração emitida pelo serviço competente da Administração Fiscal comprovativa de que o candidato ou um dos elementos do agregado familiar não é proprietário ou coproprietário de qualquer imóvel cuja utilização permita o pagamento da renda, seja no Concelho de Guimarães seja em qualquer outro local;

e) Última declaração de IRS e respetiva nota de liquidação ou certidão negativa do IRS.

[...]

h) Declaração médica comprovativa da prescrição de medicação prolongada, acompanhada dos respetivos comprovativos de despesa com indicação do NIF.

Artigo 8.º

[...]

[...]

2 — Pode a Câmara Municipal de Guimarães delegar na empresa municipal de habitação CASFIG, E. M., a instrução de todo o processo até à elaboração da proposta referida no número anterior, inclusive.

Artigo 10.º

[...]

[...]

4 — Após a elaboração do Acordo, deve o mesmo ser submetido à aprovação do Presidente do Conselho de Gestão da empresa municipal CASFIG, EM, no caso de se optar pela delegação de competências referida no n.º 2 do artigo 8.º

5 — [...]

Primeiro — O Presidente do Conselho de Gestão da CASFIG, EM.

[...]

Artigo 11.º

[...]

1 — Para cada Acordo celebrado nos termos do disposto no artigo 10.º do presente Regulamento é nomeado um técnico responsável, a quem compete acompanhar, de forma sistemática, o desenvolvimento do Acordo. [...]

Artigo 12.º

[...]

[...]

3 — Para efeitos de monitorização, a avaliação dos rendimentos do agregado familiar será efetuada semestralmente, sem prejuízo do previsto no n.º 1 e 2 do presente artigo ou, caso tal se justifique, os serviços competentes entenderem fazê-lo em qualquer oportunidade;

4 — A falta de entrega dos elementos ou informações constantes dos n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo, no prazo de 15 dias, implica a imediata suspensão do subsídio, com efeitos retroagidos à data da última revisão, salvo se forem apresentados motivos justificativos.

4.1 — [...]

4.2 — Há lugar à cessação do subsídio, sempre que, no prazo de 8 dias após a data limite para entrega de documentos, os mesmos não sejam entregues.

Artigo 13.º

Cálculo e pagamento do subsídio

[...]

3 — O subsídio é pago mensalmente através de transferência bancária para a conta indicada pelo beneficiário, depois de feita a prova de pagamento efetuado ao senhorio com exibição do original do recibo de renda do respetivo mês e da comunicação prevista no artigo 9.º deste regulamento;

4 — A transferência do montante devido deverá ser feita nos dez (10) dias subsequentes à comprovação do pagamento da renda; [...]

Artigo 14.º

[...]

1 — A atribuição do subsídio será concedida por períodos de 12 (doze) meses, com possibilidade de renovação, suspensão, aumento ou redução tendo em conta que:

1.1 — O técnico responsável pelo acompanhamento do Acordo deve apresentar, no 12.º mês após o início da prestação, um relatório

técnico com indicação do desenvolvimento do Acordo, bem como um parecer fundamentado sobre a eventual necessidade de manutenção, aumento, redução ou cessação do subsídio. Este relatório deve ser submetido à aprovação do conselho de gestão da empresa municipal CASFIG, EM no caso de se optar pela delegação de competências referida no n.º 2 do artigo 8.º;

1.2 — O subsídio poderá cessar, ser suspenso, aumentado ou reduzido, antes do fim do período da concessão ou renovação quando:

a) Se verifique incumprimento, por parte do agregado familiar beneficiário das condições previstas nos artigos 11.º e 12.º do presente regulamento.

[...]

4 — O subsídio anualmente reduzido em 20 % do seu valor corrigido.

5 — Poderá ainda a Câmara Municipal, em situações excecionais e de manifesta gravidade, deliberar suspender o mecanismo de redução previsto no número anterior. [...]

Artigo 16.º

[...]

No caso de incumprimento do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 6.º e nas alíneas a), c) e d) do n.º 1.2 do artigo 13.º o infrator constitui-se na obrigação de devolver à Câmara Municipal os montantes recebidos a título de subsídio, com agravamento de 50 %, ficando impedido, por um período de 3 anos, de beneficiar do apoio previsto no presente Regulamento.

Artigo 18.º

[...]

[...]

3 — As alterações previstas nos números anteriores aplicam-se às situações pendentes e às primeiras ou segundas renovações dos subsídios em vigor corrigidos com o cúmulo das reduções previstas no n.º 4 do artigo 14.º

Artigo 19.º

[...]

Em tudo o que não estiver previsto neste regulamento aplica-se a lei em vigor no âmbito da matéria que constitui o seu objeto. As dúvidas suscitadas na aplicação do presente regulamento são resolvidas pela Câmara Municipal sem prejuízo da competência legal dos Tribunais.

Artigo 20.º

[...]

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

[...]»

Artigo 2.º

Aplicação no tempo

O presente Regulamento aplica-se a todas as candidaturas ativas à data da sua entrada em vigor.

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados a alínea i), do n.º 1, do artigo 6.º e os números 2 e 3 do artigo 6.º do Regulamento 320/2008, de 17 de junho.

Artigo 4.º

2.ª Republicação

[...]

Artigo 5.º

Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

209405634

MUNICÍPIO DE LOULÉ

Aviso n.º 3263/2016

Para os devidos efeitos se torna público que por despacho do signatário, datado de 24 de fevereiro de 2016, foi concedida ao Bombeiro